



PARECER JURIDICO

PARECER JURÍDICO: **REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N°**

008/2019

OBJETO: REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N° 008/2019

Instando a manifestar acerca da revogação do Pregão Presencial n° 008/2019, a ser realizado pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASSOL D'OESTE - SAEML, através de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 019/2019, que tem como objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DE REDEES DE ÁGUA E ESGOTO, venho proferir o seguinte parecer:

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão, que teve como objeto a FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA A MUNITENÇÃO DE REDE DE ÁGUA E ESGOTO.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Na data de 06/11/2019, por volta das 07H30min, foi iniciado a realização do Pregão Presencial nº 008/2019, o qual o objeto é a FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA A MUNITENÇÃO DE REDE DE ÁGUA E ESGOTO com fornecimento parcelado.

No momento da fase de lances, a empresa NAVODAP venceu o item 1, porém no momento da abertura do envelope da habilitação ficou INABILITADA, com a documentação BALANÇO PATRIMONIAL por não estar registrado na Junta Comercial.

Ao final, tempestivamente, a Recorrente manifestou o seu interesse de recorrer, conforme contado em ata pela pregoeira:

A empresa NOVADAP se manifestou a apresentar RECURSO, sendo assim a comissão do pregão decidiu conceder e suspender este certame até o prazo recursal, ficando assim a continuidade do certame para outra data.

Diante do exposto, a Pregoeira suspendeu a sessão do pregão, conforme se extrai da ata.

Após detida análise do instrumento convocatório, tornou-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento. Dessa forma, em observância aos princípios da CF/88, bem como do artigo 19 da Lei nº 8.666/93, a autoridade competente poderá revogar o certame em comento.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório, poderá, desde que comprovado o interesse público, em razão de fato superveniente, revogar o procedimento licitatório, nos exatos termos do que dispõe o artigo 49, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 49. **A autoridade competente** para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente” . (Grifo nosso)

Nesse sentido, formam-se as manifestações do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – REVOGAÇÃO APÓS ADJUDICAÇÃO.

(...)

2. Após a adjudicação, o compromisso da Administração pode ser rompido pela ocorrência de fatos supervenientes, anulando o certame se descobertas ilicitudes ou revogando-o por razões de conveniência e oportunidade. (STJ, Mandado de segurança nº 12047). Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em: 28.03.2007.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE – POSSIBILIDADE – DEVIDO PROCESSO LEGAL – OBSERVÂNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

(...)

4. **A Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público.**

5. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

6. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim

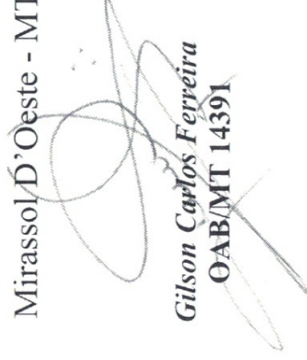
como o cumprimento das disposições legais.

7. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado."
(STJ, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.360, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em: 18.11.2008.)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

SENDO ASSIM, salvo melhor juízo, caso reste comprovado os requisitos dispostos no artigo 49 da Lei nº 8.666/93, **opinamos favoravelmente a revogação.**

Mirassol/D'Oeste - MT, 18 de novembro de 2019.



Gilson Carlos Ferreira
OAB/MT 14391

JUSTIFICATIVA DA REVOGAÇÃO

Assunto: PREGÃO N°008/2019

Objeto: REGISTRO DE PREÇO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA A MANUTENÇÃO DE REDES DE ÁGUA E ESGOTO.

Para: DIRETOR DO SAEMI.

Senhor Diretor,

No pregão n°008/2019 foi inabilitada a empresa **NAVODAP COMÉRCIO DE MATERIAIS EIRELI**, CNPJ: 33.540.866/0001-44, por apresentar um Balanço Patrimonial sem registro na Junta Comercial.

Por este motivo, e por não estar clara a questão no edital, a comissão decidiu pela suspensão do pregão, para posteriormente solicitar parecer jurídico para averiguar o fato, conforme ata do Certame.

A empresa **NOVADAP** entrou com recurso alegando que no edital não estava explícito que era necessário o registro na Junta Comercial, e justificando que era uma empresa constituída em 2019, portanto no corrente exercício.

A comissão emitiu ofício para o Jurídico, solicitando Parecer sobre a situação do Certame e orientação sobre o que fazer, já que todas as empresas envolvidas pronunciaram que iriam entrar na Justiça independente da decisão.

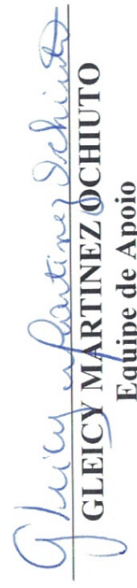
Diante dos fatos, considerando o Interesse Público, e a **INSEGURANÇA JURÍDICA** que se instalou, optamos pelo **CANCELAMENTO DO CERTAME**.

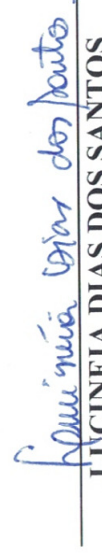
Em anexo Parecer Jurídico favorável ao cancelamento.

Mirassol D'Oeste - MT, 18 de novembro de 2019.




VANESSA GONÇALVES RIBEIRO
Pregoeira


GLEICY MARTINEZ SCHIATO
Equipe de Apoio


LUCINEIA DIAS DOS SANTOS
Equipe de Apoio

DECISÃO ADMINISTRATIVA

OBJETO: DECISÃO ADMINISTRATIVA AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2019 VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA A MANUTENÇÃO DE REDE DE ÁGUA E ESGOTO.

Conforme justificativa da comissão do pregão nº008/2019 pelo cancelamento do Certame, autorizo o cancelamento do mesmo por INSEGURANÇA JURIDICA que se instaurou.

Mirassol D'Oeste - MT, 18 de novembro de 2019.



VALTER CESAR COUTINHO
DIRETOR DO SAEMI